

# INFORMEF

**ABRIL/2019 - 3º DECÊNIO - Nº 1830 - ANO 63**

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

### **ÍNDICE**

DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO DE MONTANTE EXIGIDO A TÍTULO DE ENTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESTITUIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM - INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: AD10008](#)

REGULARIDADE FISCAL - PROVA - CERTIDÕES CONJUNTAS - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 682/2019) ----- [REF.: AD10002](#)

SELO DE CONTROLE PARA RELÓGIOS DE PULSO E DE BOLSO - OBRIGATORIEDADE - PIS E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - NORMAS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.883/2019) ----- [REF.: AD10001](#)

PROCESSO DIGITAL OU DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 3/2019) ----- [REF.: AD10007](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VENDA DE CRÉDITO DO CARTÃO BHBUS NA MODALIDADE PORTADOR - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS - AUTORIZAÇÃO - NORMAS. (LEI Nº 11.164/2019) ----- [REF.: AD10006](#)

### **SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - SOFTWARE - PAGAMENTOS, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - ROYALTIES - NÃO INCIDÊNCIA ----- [REF.: AD10000](#)

### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- PIS/PASEP E COFINS - PIS-PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - QUEIJO RALADO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE ----- [REF.: AD9953](#)

- PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - SERVIÇOS DE CONEXÃO E ACESSO À INTERNET - INSUMOS - IMPRESSÕES PERSONALIZADAS - FOTOGRAFIAS - SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇA E PAGAMENTO ON-LINE - CRÉDITO - POSSIBILIDADE ----- [REF.: AD9955](#)

- PIS/PASEP E COFINS - LICITAÇÃO PÚBLICA - MAIOR DESCONTO - PREÇO CONTRATADO - PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECEITA BRUTA - DETERMINAÇÃO ----- [REF.: AD9956](#)

- PIS/PASEP E COFINS - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - CIGARROS - IMPORTADOR NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO ----- [REF.: AD9944](#)

- PIS/PASEP E COFINS - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DACON - EFD-CONTRIBUIÇÕES - OBRIGATORIEDADE ----- [REF.: AD9968](#)

- CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA - VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRONTAS - PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - DISPENSA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO ----- [REF.: AD9954](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Rua Geraldo Menezes Soares, 435

CEP: 31.030-440 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#AD10008#

[VOLTAR](#)

**DIREITO IMOBILIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA - PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA - DEVOLUÇÃO DE MONTANTE EXIGIDO A TÍTULO DE ENTRADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO - INDEFERIMENTO - RESTITUIÇÃO DA PARCELA REFERENTE À COMISSÃO DE CORRETAGEM - INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

- Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor (STJ - REsp 1551951/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

- Não havendo prova de que o consumidor tenha realizado qualquer pagamento a título de entrada, não há que se falar em acolhimento do pedido de restituição.

- Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (STJ - REsp 1599511/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.12.020184-6/001 - Comarca de Montes Claros**

Apelante: Douglas Freire Araújo

Apelada: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Montes Claros II - SPE Ltda

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Relator

#### **VOTO**

Trata-se de Apelação Cível interposta da sentença de fls. 112/113-v-TJ, que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual ajuizada por Douglas Freire Araújo em desfavor de Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária Montes Claros II SPE Ltda., julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial apenas para declarar a rescisão de contrato celebrado entre as partes, sem, contudo, determinar a restituição de qualquer valor ao Autor.

Inconformado, o Autor interpõe apelação às fls. 116/122-TJ, por meio da qual salienta que os valores pagos à Ré restaram devidamente demonstrados nos autos por cópias de boletos e recibos, de modo que, ante a frustração do negócio por culpa da Ré, faz jus ao ressarcimento da totalidade dos valores despendidos. No tocante à comissão de corretagem, igualmente sustenta que faz jus à devolução dobrada do que pagou à Ré, já que, diversamente do que restou consignado na sentença, não há cláusula contratual prevendo a transferência de tal obrigação ao consumidor. Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrrazões apresentadas pela Ré às fls. 124/141-TJ, em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de devolução da comissão de corretagem e, no mérito, postula a manutenção da sentença nos termos em que proferida.

É o Relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

**PRELIMINAR**

**Ilegitimidade Passiva**

Em sede de contrarrazões, a Ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva no tocante ao pedido de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, ao argumento de que, tendo sido paga tal importância ao corretor que intermediou a venda do imóvel negociado entre as partes, sua é a legitimidade para responder por eventual restituição do montante recebido.

Sobre o tema, é cediço que a legitimidade dos envolvidos na lide se vincula à titularidade da relação material discutida, razão pela qual relata LIEBMAN (tradução de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO):

Legitimação para agir (*'legitimatío ad causam'*) é a titularidade (ativa ou passiva) da ação. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o interesse de agir (e, pois, a ação) e a pessoa com referência à qual [*'nei cui confronti'*] ele existe; em outras palavras, é um problema que decorre da distinção entre a existência objetiva do interesse de agir e a sua pertinência subjetiva.

(...)

Entre esses dois problemas, ou seja, o da existência do interesse de agir e o da sua pertinência subjetiva, o segundo é que deve ter precedência, porque só em presença dos dois interessados diretos é que o juiz pode examinar se o interesse exposto pelo autor efetivamente existe e se ele apresenta os requisitos necessários (Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 208-9).

Neste contexto, exemplifica FREDIE DIDIER JR.:

Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, "decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso". Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 11ª ed., Salvador: Juspodivm, 2009, p. 186).

Assim a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, desvinculada de apreciação probatória e da discussão acerca do mérito.

No caso dos autos, sem embargo dos argumentos expendidos, tenho que a legitimidade da incorporadora Apelada é cristalina, pois, figurando como promitente-vendedora do imóvel e recaindo a discussão sobre eventual abusividade da transferência do encargo ao consumidor, é de se aplicar entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1551951/SP, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INCORPORADORA. VALIDADE DA CLÁUSULA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). COBRANÇA. DESCABIMENTO. ABUSIVIDADE.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Legitimidade passiva 'ad causam' da incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder pela restituição ao consumidor dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, nas demandas em que se alega prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

(...)

(STJ - REsp 1551951/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

## MÉRITO

O Autor ajuizou a presente ação alegando ter celebrado contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a Ré, mas que, em razão do atraso na entrega da unidade, postulou a rescisão da avença com a restituição de todos os valores pagos, inclusive comissão de corretagem.

Após os trâmites legais e não havendo controvérsia quanto ao pleito de rescisão contratual, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes na origem, o que ensejou a interposição do presente recurso de apelação pelo Autor, nos termos já relatados.

Nesta conjuntura, decretada a rescisão do pacto sem declaração de culpa, e tratando-se de decisão irrecorrida no particular, cinge-se a matéria objeto de insurgência à verificação da pertinência do pedido de restituição dos valores que o consumidor Apelante alega ter pago à Ré, valores estes que seriam referentes aos montantes exigidos a título de entrada, bem como a título de comissão de corretagem.

Primeiramente, no tocante à importância que teria sido paga a título de entrada, sustenta o Recorrente que os valores quitados restaram devidamente demonstrados nos autos por cópias de boletos e recibos, de modo que, ante a frustração do negócio por culpa da Ré, faz jus ao ressarcimento da totalidade da importância.

Contudo, não obstante a alegação, compulsados os autos, não se verifica a juntada de qualquer boleto ou recibo de quitação.

Assim, havendo expressa negativa da Ré quanto ao adimplemento de tal importância, cabia ao Autor o ônus de demonstrar a quitação, do qual, à evidência, não se desincumbiu.

Reitere-se que, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não fora trazido ao feito qualquer recibo de pagamento, de modo que se tem por descumprida a disposição do art. 320 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Deste modo, não demonstrado o pagamento de qualquer valor a título de entrada, não há que se falar em acolhimento do pedido de restituição.

Por outro norte, em relação ao pedido de devolução do valor pago a título de comissão de corretagem, ressalto que, diante do posicionamento do STJ, firmado em recurso representativo de controvérsia, passei a considerar legítima a cobrança, desde que embasada em cláusula contratual específica e destacada.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.

I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.

II - CASO CONCRETO:

2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor.

Aplicação da tese 1.1.

2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição.

Aplicação da tese 1.2.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ - REsp 1599511/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, j. 24.08.2016, DJe 06.09.2016).

Na hipótese em apreço, verifico que a cláusula 15.1 do contrato (fl. 29-TJ) é expressa ao imputar ao comprador a obrigação de pagar a aludida comissão de corretagem.

Não bastasse, o documento de f. 32-TJ, colacionado pelo próprio Requerente, demonstra que o comprador, de forma destacada, efetuou o pagamento da aludida comissão de corretagem diretamente em favor do corretor, de modo que, em tal conjuntura, não paira qualquer dúvida de que o consumidor foi plenamente cientificado quanto à natureza, à origem, ao destinatário e ao montante do pagamento que estava realizando.

Em assim sendo, não havendo declaração de culpa da Ré pela rescisão da avença, tem-se por igualmente improcedente o pedido de restituição do valor pago a título de comissão de corretagem.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter incólume a sentença recorrida.

Em relação às custas e aos honorários, mantenho o que restou estabelecido na decisão apelada, sendo certo que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, fixo honorários recursais em proveito dos

procuradores da Apelada no importe de R\$ 1.000,00, suspensão a exigibilidade das verbas nos termos do art. 98, § 3º, do CPC de 2015.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RAMOM TÁCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

BOAD10008---WIN/INTER

#AD10002#

[VOLTAR](#)

## REGULARIDADE FISCAL - PROVA - CERTIDÕES CONJUNTAS - NORMAS - ALTERAÇÕES

### PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 682, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário Especial da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com a publicação da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 682/2019, altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014 \*(V. Bol. 1.667 - AD - pág. 415), que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

Dentre as alterações, destacamos as seguintes:

a) a Certidão Positiva de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD), será emitida pela RFB sendo que, anteriormente a previsão era de que a Certidão fosse emitida exclusivamente na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte;

b) o contribuinte que não conseguir emitir a PCD pela internet, poderá contar tanto com a possibilidade de solicitá-la nas unidades de atendimento da RFB ou então por meio do e-CAC;

c) a solicitação feita por meio do e-CAC dispensa a apresentação de documentos necessários para a solicitação presencial, com exceção dos casos em que o requerimento seja formulado por procurador, hipótese em que é exigida procuração.

Altera a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADORGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782 e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.783, ambas de 11 de janeiro de 2018,

RESOLVEM:

Art. 1º Os arts. 8º, 12 e 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A CPD será emitida pela RFB, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12." (NR)

"Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão por meio do portal e-CAC ou na unidade de atendimento da RFB, conforme o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018.

.....  
 § 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido de certidão.

§ 3º Caso o requerimento seja apresentado, presencialmente, em unidade de atendimento da RFB diferente da de seu domicílio tributário, o prazo de que trata o § 2º será contado a partir do recebimento do requerimento e da documentação necessária à análise do pedido pela unidade do domicílio tributário." (NR)

"Art. 13. ....

.....  
§ 4º O requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB deverá estar acompanhado do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada, para conferência da assinatura.

§ 5º Na hipótese de requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB em que conste firma reconhecida, fica dispensada a apresentação do documento de identidade original do requerente ou de sua cópia autenticada.

§ 6º Se o requerimento apresentado na unidade de atendimento da RFB for efetuado por procurador, deverá ser juntada a respectiva procuração, outorgada mediante instrumento público ou particular, ou sua cópia autenticada, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 7º Na hipótese de procuração outorgada mediante instrumento particular, se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado será exigido o reconhecimento da firma do outorgante." (NR)

Art. 2º O art. 13 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 13. ....

§ 9º Caso o requerimento seja apresentado por meio do portal e-CAC, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos §§ 4º a 6º, mantida a necessidade de procuração no caso de requerimento formulado por procurador." (NR)

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(DOU, 12.04.2019)

BOAD10002---WIN/INTER

#AD10001#

[VOLTAR](#)

## SELO DE CONTROLE PARA RELÓGIOS DE PULSO E DE BOLSO - OBRIGATORIEDADE - PIS E COFINS - CRÉDITO PRESUMIDO - NORMAS - ALTERAÇÕES

### INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.883, DE 11 DE ABRIL DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.883/2019, extingue a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso de que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.539/2014 \*(V. Bol. 1.675 - AD - pág. 10).

Nesse sentido, os estabelecimentos fabricantes, importadores e os adquirentes em licitação promovida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) terão o prazo de 30 dias, contados do dia 12.04.2019, para efetuar a baixa dos selos em estoque e devolvê-los à unidade fornecedora da RFB, nos termos dos arts. 310 a 313 do Ripi/2010 - Decreto nº 7.212/2010.

Extingue a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso de que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no art. 33 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e nos arts. 284 a 322 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica extinta a obrigatoriedade de utilização do selo de controle nos relógios de pulso e de bolso classificados nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os estabelecimentos fabricantes, importadores e os adquirentes em licitação promovida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dos relógios de pulso e de bolso a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa, para efetuar a baixa dos selos em estoque e devolvê-los à unidade fornecedora da RFB, nos termos dos arts. 310 a 313 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º Fica revogada a Instrução Normativa RFB nº 1.539, de 26 de dezembro de 2014.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

(DOU, 12.04.2019)

BOAD10001---WIN/INTER

#AD10007#

[VOLTAR](#)

## PROCESSO DIGITAL OU DOSSIÊ DIGITAL - ENTREGA DE DOCUMENTOS - FORMATO DIGITAL - NORMAS - ALTERAÇÕES

### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COGEA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Coordenador-Geral de Atendimento, com a publicação do Ato Declaratório Executivo COGEA nº 3/2019, altera o Ato Declaratório Executivo COGEA nº 1/2019 \*(V. Bol. 1.828 - AD - pág. 138), para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.

Altera o ADE COGEA nº 1, de 13 de março de 2019, para ampliar a utilização de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância a outros serviços.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 79 e os incs. II e III do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, nos termos do disposto nos arts. 16 da IN RFB nº 1782 e 5º da IN RFB nº 1783, e tendo em vista a uniformização dos procedimentos de atendimento ao contribuinte,

DECLARA:

Art. 1º O art. 1º do Ato Declaratório Executivo Cogeia nº 1, de 13 de março de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A abertura de Dossiê Digital de Atendimento - DDA a distância por meio do Portal e-CAC está disponível para os seguintes serviços: (NR)

I - requerimento de certidão de regularidade fiscal de pessoa jurídica, com os documentos instrutórios dessa atividade;

II - a entrega de formulários, comunicados, requerimentos, recursos e outros documentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, que trata do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);

III - a entrega do requerimento do registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013;

IV - a entrega do Termo de Opção pelo Regime Especial de Tributação - RET, e do termo de constituição de patrimônio de afetação da incorporação, aplicável às incorporações imobiliárias, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013;

V - a entrega de requerimentos de habilitação, pedidos de cancelamento de habilitação, recursos do indeferimento do pedido de habilitação, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a aplicação do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid);

VI - a apresentação de consulta sobre classificação de mercadorias, bem como os documentos instrutórios desse serviço, prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014;

VII - a entrega do formulário para solicitação de retificação de informações de carga, estrangeira ou nacional, e documentos instrutórios desse serviço, quando houver impedimentos para utilização do sistema Mercante, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30 de maio de 2014;

VIII - a entrega do formulário para solicitação, após o registro da Declaração de Importação (DI), de isenção ou suspensão do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) ou Taxa de Utilização do Mercante (TUM), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 31 da IN RFB nº 1.471, de 30 de maio 2014;

IX - a entrega do formulário para solicitação de restituição de pagamento indevido ou a maior relativo ao AFRMM ou à TUM, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017;

X - a entrega do requerimento de credenciamento de interveniente e representante para a prática das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) ou de acesso ao Sistema Mercante, e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 8º da Portaria Coana nº 123, de 17 de dezembro de 2015;

XI - a apresentação de Declaração Simplificada de Importação (DSI), e documentos instrutórios desse serviço, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006;

XII - a entrega dos requerimentos para habilitação no Siscomex, revisão de limites ou substituição de representantes, bem como os documentos instrutórios desses serviços, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Siscomex e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro;

XIII - a apresentação de requerimento de certificado como Operador Econômico Autorizado - OEA, nos termos da IN RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015;

XIV - a entrega de requerimento para habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, nos termos da IN RFB nº 1590, de 5 de novembro de 2015;

XV - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital - Recof-Sped, nos termos da IN RFB nº 1612, de 26 de janeiro de 2016 e da Portaria Coana nº 47, de 30 de junho de 2016;

XVI - a entrega de requerimentos relativos ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - Recine, nos termos da IN RFB nº 1446, de 17 de fevereiro de 2014;

XVII - a entrega de Requerimento de Admissão Temporária - RAT, nos termos da IN RFB nº 1600, de 14 de dezembro de 2015;

XVIII - A entrega de requerimento para habilitação de Operador Logístico, nos termos da IN RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016;

XIX - A entrega de requerimento para Isenção de Taxistas, nos termos da IN RFB nº 1.716, de 12 de julho de 2017. "

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ HUMBERTO VALENTINO VIEIRA

(DOU, 17.04.2019)

BOAD10007---WIN/INTER

#AD10006#

[VOLTAR](#)

**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - VENDA DE CRÉDITO DO CARTÃO BHBUS NA MODALIDADE PORTADOR - BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS - AUTORIZAÇÃO - NORMAS**

**LEI Nº 11.164, DE 15 DE ABRIL DE 2019.**

**OBSERVAÇÕES ETÉCNICO**

O Prefeito do Município de Belo Horizonte, autoriza por meio da Lei 11.164/2019, a venda de créditos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de Belo Horizonte - Cartão BHBUS - por banca de jornais e revistas instalada em logradouro público.

A venda consiste no depósito do crédito em Cartão BHBUS e fica restrita a cartão do tipo Usuário, na modalidade Portador.

A adesão do permissionário de banca de jornais e revistas à venda de crédito do Cartão BHBUS será espontânea e remunerada.

O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Autoriza a venda de crédito do Cartão BHBUS Usuário, na modalidade Portador, por banca de jornais e revistas.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a venda de crédito do Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de Belo Horizonte - Cartão BHBUS - por banca de jornais e revistas instalada em logradouro público.

Parágrafo único. A venda de que trata o caput deste artigo consiste no depósito do crédito em Cartão BHBUS e fica restrita a cartão do tipo Usuário, na modalidade Portador.

Art. 2º A adesão do permissionário de banca de jornais e revistas à venda de crédito do Cartão BHBUS será espontânea e remunerada.

Parágrafo único. A remuneração ao permissionário de banca de jornais e revistas será regulada pelo Executivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2019.

Alexandre Kalil  
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 604/18, de autoria do vereador Eduardo da Ambulância)

(DOM, 16.04.2019)

BOAD10006---WIN/INTER

#AD10000#

[VOLTAR](#)

### SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - SOFTWARE - PAGAMENTOS, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR - ROYALTIES - NÃO INCIDÊNCIA**

#### SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 2, DE 7 DE MARÇO DE 2019

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de *royalties* relativos a *softwares* não sofrem a incidência da Cofins-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1.º, §1.º, I e II; art. 3.º, II; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art 22.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO.**

As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior a título de *royalties* relativos a *softwares* não sofrem a incidência do PIS/Pasep-Importação, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação, ressalvada a incidência sobre eventuais valores referentes a serviços conexos contratados.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1.º, §1.º, I e II; art. 3.º, II; Lei nº 9.609, de 1998, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.610, de 1998, art. 7º, XII e § 1º; Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art 22.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 01.04.2019)

BOAD10000---WIN/INTER  
#AD9953#

[VOLTAR](#)

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**PIS/PASEP E COFINS - PIS-PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - QUEIJO RALADO - ALÍQUOTA ZERO - INAPLICABILIDADE**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

##### **ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.**

Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

##### **ALÍQUOTA ZERO. MERCADO INTERNO. IMPORTAÇÃO. QUEIJO RALADO. INAPLICABILIDADE.**

Estão reduzidas a 0 (zero), nos termos do inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2005, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidentes respectivamente sobre as vendas no mercado interno e sobre as importações de queijo fresco não maturado ou não curado classificado no código 0406.10 da Tipi. A redução de alíquotas de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, não alcança os queijos ralados do tipo regional do norte ou tropical classificados no código 0406.20.00 da Tipi.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 1.283, de 1950, arts. 1º, 2º, 4º e 9º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XII; Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, art. 373; e Decreto nº 8.950, de 2016.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU. 11.03.2019)

BOAD9953---WIN/INTER

#AD9955#

[VOLTAR](#)

**PIS/PASEP E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - SERVIÇOS DE CONEXÃO E ACESSO À INTERNET - INSUMOS - IMPRESSÕES PERSONALIZADAS - FOTOGRAFIAS - SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇA E PAGAMENTO ON-LINE - CRÉDITO – POSSIBILIDADE**

#### **SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS. SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.**

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Cofins em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Cofins, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento online, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. IMPRESSÕES PERSONALIZADAS. FOTOGRAFIAS SERVIÇOS DE CONEXÃO E DE ACESSO À INTERNET. SERVIÇOS CONTRATADOS PARA COBRANÇAS E PAGAMENTOS ON-LINE.**

No regime de apuração não cumulativa, é permitido o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação ao serviço de conexão e acesso à internet aplicado na captação do material digital utilizado como insumo na prestação de serviço de impressão em papel fotográfico, em fotolivros, em fotoquadros, em objetos (fotopresentes), em calendários, em agendas de acrílico e em capas para aparelhos de telefone celular.

Não pode ser descontado crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, a título de insumo, em relação ao serviço de pagamento *online*, por este não participar de nenhuma etapa da prestação do serviço de impressão de fotografia em geral.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de Dezembro de 2018.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 11.03.2019)

BOAD9955---WIN/INTER

#AD9956#

[VOLTAR](#)

**PIS/PASEP E COFINS - LICITAÇÃO PÚBLICA - MAIOR DESCONTO - PREÇO CONTRATADO - PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RECEITA BRUTA - DETERMINAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 1º DE MARÇO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º.*

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**LICITAÇÃO PÚBLICA. MAIOR DESCONTO. RECEITA BRUTA. PREÇO CONTRATADO. PREÇO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Em licitações públicas, o maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação menor preço. Quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame.

O preço da prestação de serviços em geral corresponde ao preço contratado entre a Administração Pública e o licitante vencedor.

A receita bruta compreende, entre outros elementos, o preço da prestação de serviços em geral.

Como o preço da prestação de serviços equivale ao preço contratado, não há como se subsumir o desconto concedido pelo particular, mediante oferecimento de vantajosa proposta em processo licitatório, ao conceito de desconto incondicional, uma vez que aquele desconto não integra a receita bruta auferida pelo prestador de serviços.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Não produz efeitos a consulta formulada quando não sejam indicados os dispositivos da legislação tributária que ensejaram a apresentação da consulta.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88 e 94; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 11.03.2019)

BOAD9956---WIN/INTER

#AD9944#

[VOLTAR](#)

**PIS/PASEP E COFINS - PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO - CIGARROS - IMPORTADOR NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - DETERMINAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**CIGARROS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREÇOS DE VENDA A VAREJO DIFERENCIADOS POR ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação devida pelo importador de cigarros na condição de contribuinte, e a Contribuição para o PIS/Pasep devida por esse mesmo importador na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos em questão, devem ser apuradas com base no maior preço de venda a varejo dos referidos cigarros em todo o território nacional, desconsiderando-se eventuais diferenças de preços praticados em diferentes Estados da Federação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 13, I, e 29; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, VII, 'b'; Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53 e 54.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**CIGARROS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PREÇOS DE VENDA A VAREJO DIFERENCIADOS POR ESTADO DA FEDERAÇÃO.**

A Cofins-Importação devida pelo importador de cigarros na condição de contribuinte, e a Cofins devida por esse mesmo importador na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas e atacadistas dos produtos em questão, devem ser apuradas com base no maior preço de venda a varejo dos referidos cigarros em todo o território nacional, desconsiderando-se eventuais diferenças de preços praticados em diferentes Estados da Federação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 13, I, e 29; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, VII, 'b'; Lei nº 9.532, de 1997, art. 53 e 54; e Lei Complementar nº 70, de 1991.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 26.02.2019)

BOAD9944---WIN/INTER

#AD9968#

[VOLTAR](#)**PIS/PASEP E COFINS - LUCRO PRESUMIDO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DACION - EFD-CONTRIBUIÇÕES - OBRIGATORIEDADE****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**DACION. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.**

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Contribuição para o PIS/Pasep ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacion;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**DACION. EFD-CONTRIBUIÇÕES. OBRIGATORIEDADE. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.**

As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido, em relação aos fatos geradores da Cofins ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013:

- a) estão dispensadas da entrega do Dacion;
- b) devem transmitir a EFD-Contribuições, nos termos e prazos da IN RFB nº 1.252, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.015, de 5 de março de 2010; art. 4º da IN RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012; e art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26 de dezembro de 2012.

ASSUNTO : NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**ECD. PESSOA JURÍDICA. LUCRO PRESUMIDO.**

A ECD foi facultativa para as pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no lucro presumido em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31 de janeiro de 2013.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, ficam obrigadas a escriturar a ECD, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos, superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita.

Em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, a obrigatoriedade de adotar a ECD alcança todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 1995 (adoção do livro caixa).

FICA REFORMADA a Solução de Consulta Cosit nº 91, de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º da IN RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007; arts. 3º e 3º-A da IN RFB nº 1.420, de 19 de dezembro de 2013.

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 20.03.2019)

BOAD9968---WIN/INTER

#AD9954#

[VOLTAR](#)

**CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA - VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRONTAS - PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - DISPENSA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019**

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES HABITACIONAIS PRONTAS. PAGAMENTO UNIFICADO DE TRIBUTOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). DISPENSA DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E DE CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO.**

A empresa que constrói unidades habitacionais para vendê-las prontas no pelo valor de até cem mil reais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), pode optar pelo pagamento unificado de tributos com alíquota reduzida de 1% (um por cento) da receita mensal, auferida pelo contrato de alienação, sendo dispensável a realização da incorporação imobiliária e a constituição do patrimônio de afetação.

O direito ao referido pagamento unificado de tributos aplicável à empresa que construa unidades habitacionais para vendê-las prontas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) se expirou em 31 de dezembro de 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º, caput e § 7º; IN RFB nº 1.435, de 2013, Capítulo II.*

ASSUNTO : NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**INEFICÁCIA PARCIAL.**

Não produz efeito a consulta que tem por objeto a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, XIV.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 11.03.2019)

BOAD9954---WIN/INTER